



Número: **0800159-85.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72702 751	01/09/2021 10:22	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0800159-85.2020.8.20.5106

Ação de Cobrança

Parte Autora: ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em relação à sentença de ID 70988181, proferida nestes autos de Ação de Cobrança.

O demandado aduziu a existência de omissão no *decisum* embargado, argumentando que foi erroneamente condenada a pagar a indenização, tendo em vista que a parte autora estava inadimplente com o Seguro DPVAT. Assim, registrou que houve omissão na fundamentação da sentença por não ter abordado todos os pontos declinados na peça defensiva.

A parte autora, apesar de devidamente intimada pra se manifestar, restou inerte (vide ID 72640274).

Relatado sucintamente, passo a decidir.

Dispõe o art. 1.022 do C.P.C.:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 01/09/2021 10:22:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090110220206600000069355705>
Número do documento: 21090110220206600000069355705

Num. 72702751 - Pág. 1

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridate, dúvida e contradição ou omissão na sentença, respectivamente.

Ressalte-se que, eventualmente, poderão os embargos provocar a modificação do conteúdo do julgado.

Nesse sentido:

Embargos Declaratórios. Possibilidade de que tenham efeitos infringentes quando a correção do julgado importar modificação do decidido no julgamento embargado. Recurso. Substituição do julgado recorrido. O acórdão substitui a sentença apelada, nos limites da devolução. Prequestionamento. Não se conhece do especial na parte em que a questão jurídica não foi objeto de exame pela decisão recorrida." (AGEDAG 274929/SP; DJ de 08/6/2000; STJ; 3ª Turma; Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Todavia, o que não se admite é a utilização dos embargos declaratórios unicamente para reformar o conteúdo decisório, impugnando o seu fundamento.

Igualmente oportuna a colação da decisão abaixo ementada:

I - PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCOPO INFRINGENTE - NÃO CONHECIMENTO. - Embargos declaratórios não merecem conhecimento, se o escopo que os anima é simplesmente discutir os fundamentos da decisão embargada. II - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - SÚMULA 188. - 'Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. (Súmula 188)'. (EDREsp nº 201225/SP; DJ de 14/8/2000; STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) (grifos nossos)

Assim, analisando o argumento utilizado pela parte ré/embargante de que houve omissão deste Juízo na apreciação do argumento inserto na contestação, especificamente do ponto relacionado à inadimplência do proprietário no tocante ao seguro DPVAT, entendo prudente acolher os presentes Embargos.

Com efeito, considerando que este juízo não se ateve à apreciação do argumento levantado pela embargante na sua peça defensiva, a sentença substitutiva será proferida mediante o seu enfrentamento, o que fará com base na súmula do STJ.



Posto isto, acolho os embargos declaratórios opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, para fazer constar a seguinte sentença substitutiva:

"I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em desfavor da SEGURADORA DPVAT, igualmente qualificado(a).

Aduz a parte autora, em síntese, que, no dia 01 de junho de 2019, foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe causou diversas lesões por todo corpo, das quais acarretaram invalidez permanente.

Afirma ainda que pleiteou indenização na via administrativa, mas teve seu pedido negado.

Diante disso, requer a condenação da seguradora ré no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, na importância relativa ao quantum a ser apurado em perícia médica designada por este Juízo.

A petição inicial foi instruída com cópias do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, comprovante de requerimento administrativo prévio, dentre outros documentos.

No despacho do id. 52405975, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (id. 53185601), na qual pugnou pela realização de perícia médica por profissional competente, com a finalidade de averiguar as alegações da Exordial.

Réplica à contestação no id. 54754127, onde a parte autora reiterou os termos da inicial.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no id. 6859759.

Intimadas, a parte autora acostou nos autos a petição do id. 68817910, enquanto a parte demandada se manifestou no id. 6911936.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o(a) autor(a) receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes. Fundamenta seu pedido nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:



É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa viciada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Impende destacar que não merece prosperar a alegação da parte ré de que não há cobertura do seguro DPVAT no caso em tela, em razão do inadimplemento do proprietário do veículo no momento do sinistro.

No caso em análise, incide integralmente na espécie a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, de teor seguinte: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais



Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Logo, o fato de o proprietário de veículo estar inadimplente com o seguro Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) não é motivo para que a seguradora conveniada deixe de fazer o pagamento da indenização.

Por outro lado, no tocante à questão da compensação de créditos, relatada pela demandada na peça defensiva, importante consignar que deve a seguradora propor a ação autônoma cabível para obter o valor que entende devido, não competindo a este juízo promover o ato, sobretudo porque a mesma não o registrou de maneira adequada, ou seja, não utilizou do meio processual adequado para a consecução da sua pretensão.

Assim, note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente no id. 52201474) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo do id. 6859759.

A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do laudo do id. 6859759, que a incapacidade permanente é parcial relativa ao dedo da mão esquerda do(a) autor(a), em razão do que aplica-se o percentual de 10%. Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 10%, observando-se o grau de repercussão RESIDUAL apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 1.350,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 10%, relativo à invalidez parcial de repercussão residual, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

No caso, verifica-se que a seguradora não efetuou qualquer pagamento na via administrativa. Portanto, faz jus o(a) autor(a) ao valor de R\$ 135,00 (trinta e cinco reais), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDELENTE a pretensão formulada na inicial por ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA DPVAT a pagá-lo(a) o valor de R\$ 135,00



(cento e trinta e cinco reais), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se."

Mossoró/RN, 31 de agosto de 2021.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 01/09/2021 10:22:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090110220206600000069355705>
Número do documento: 21090110220206600000069355705

Num. 72702751 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 01/09/2021 10:22:02
<https://pjef.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090110220206600000069355705>
Número do documento: 21090110220206600000069355705

Num. 72702751 - Pág. 7